



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210

CNPJ 08.106.510/0001-50

prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Reduz percentual previsto no artigo 68, da Lei Complementar Nº 02, de 23/12/1992, revoga dispositivos da Lei Complementar Nº 03, de 23/12/1992, altera e revoga dispositivos da Lei Nº 720, de 16/02/1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 68 da Lei Complementar Nº 02, de 23 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico Único), fica reduzido para 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Ficam revogados o inciso IV do artigo 2º e os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar Nº 03, de 23 de dezembro de 1992 (Plano de Carreiras).

Parágrafo Único. Em razão do disposto neste artigo, o Anexo I do artigo 4º da mesma Lei, fica substituído pelo que integra a presente Lei.

Art. 3º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei N 720, de 16 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º -

I -

II -

III -desenvolvimento na carreira, mediante promoção;

IV -

V -

Art. 5º.b - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturados em até três classes dispostas gradualmente, conforme o grau de habilitação profissional do magistério, conforme especificações do Anexo I desta Lei, o qual substitui o integrante da citada Lei Nº 720 de 1998.

Art. 12.a - Os valores de vencimentos dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei, são os constantes das tabelas do Anexo III desta Lei, fica substituído pelo que integra a presente Lei.

Art. 14.a - A remuneração do Professor ou Especialista em Educação se constitui do vencimento do cargo de cada classe, acrescida das gratificações de produtividade e do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único. A gratificação adicional por tempo de serviço será devida na forma prevista na Lei Complementar Nº 02, de 23 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico Unico).

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 9º, o inciso II do artigo 10 e 15, ambos da Lei Nº 720, de 16 de fevereiro de 1998.

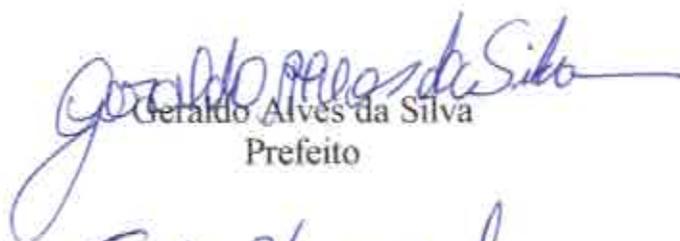
§ 1º - Em razão da revogação do inciso II do artigo 10 de que trata este artigo, aos servidores do magistério que até 31 de dezembro de 2002 tenham direitos de serem beneficiados com os acréscimos de referências nos termos da lei, sob forma de progressões funcionais, lhes serão assegurados os respectivos valores decorrentes, à título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a reajuste decorrente de revisão geral de vencimento dos servidores públicos municipais.

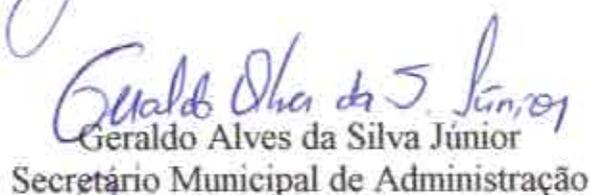
§ 2º - A vantagem pessoal de que trata este artigo, se constitui da diferença verificada entre os valores da referência inicial e a que o servidor estiver posicionado, de acordo com a tabela do Anexo III da citada Lei Nº 720.

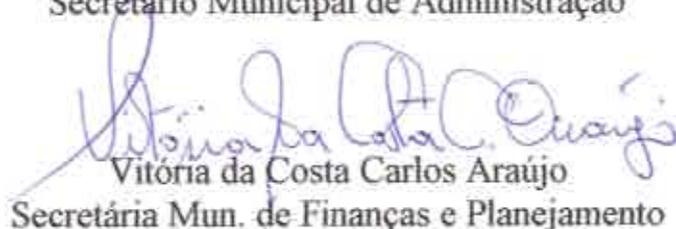
§ 3º - A Secretária Municipal de Administração providenciará uma tabela discriminativa dos valores da vantagem pessoal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 19 de dezembro de 2002.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito


Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Municipal de Administração


Vitória da Costa Carlos Araújo
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento

ANEXO I

(Art. 2º, Parágrafo Único da Lei Complementar Nº 10, de 19/12/2002)

CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS

Cargo	Nível de Escolaridade
Administrador Médico Odontólogo Enfermeiro Bioquímico Nutricionista	Terceiro Grau

CARREIRA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Cargo	Nível de Escolaridade
Professor Regente Assistente Administrativo Assistente de Administração Escolar Agente Fiscal de Tributos Agente de Fiscalização Agente de Vigilância Sanitária Agente de Vigilância Epidemiológica Supervisor Pedagógico (Quadro Suplementar) Professor P-1 (Quadro Suplementar)	2º Grau

CARREIRA: SERVIÇOS DE APOIO E AUXILIARES

Cargo	Nível de Escolaridade
Auxiliar de Enfermagem Agente de Serviços de Saúde Professor Auxiliar Fiscal de Obras e Serviços Urbanos	1º Grau
Artífice Pedreiro Eletricista Motorista Tratorista Guarda Municipal	1º Grau Incompleto
Agente de Serviços Diversos Podador Coveiro	Alfabetizado

ANEXO III

(Art. 3º da Lei Complementar Nº 10, de 19/12/2002)

CARREIRA: DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Cargo	Classe	Vencimento (RS)
Professor de Nível Superior	C	304,92
	B	277,20
	A	252,00
Professor de Nível Médio	C	242,00
	B	220,00
	A	200,00

CARREIRA: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Cargo	Classe	Vencimento (RS)
Supervisor Pedagógico Administrador Escolar	C	350,65
	B	318,78
	A	289,80

ANEXO I

(Art. 3º da Lei Complementar Nº 10, de 19/12/2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	CARGO	CLASSE	HABILITAÇÃO
Docência da Educação	Professor de Nível Superior	C	Nível Superior (licenciatura plena), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h.
		B	Nível Superior (licenciatura plena), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180 h.
		A	Nível Superior (licenciatura plena).
	Professor de Nível Médio	C	Nível Médio (2º grau) Normal/Magistério, acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h.
		B	Nível Médio (2º grau) Normal/Magistério, acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180 h.
		A	Nível Superior (graduação plena em pedagogia).
Especialista em Educação	Supervisor Pedagógico	C	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h.
		B	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180 h.
		A	Nível Superior (graduação plena em pedagogia).
	Administrador Escolar	C	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 360 h.
		B	Nível Superior (graduação plena em pedagogia), acrescido de cursos de aperfeiçoamento de 180 h.
		A	Nível Superior (graduação plena em pedagogia).